

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 377, DE 1999

(Apensados os PLs nºs 1.034 e 1.889, ambos de 1.999)

Dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte incidente sobre lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica.

Autor: Deputado MILTON TEMER

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe prevê o restabelecimento da incidência do Imposto de Renda na distribuição de lucros ou dividendos, a pessoas físicas ou jurídicas, tanto as domiciliadas no País como no exterior. Para os domiciliados no País, seu Autor prevê a incorporação pura e simples desses rendimentos ao regime normal, geral de tributação, o que equivale a

dizer, à tabela progressiva, no caso das pessoas físicas, e no caso das pessoas jurídicas, à apuração normal do imposto segundo a modalidade de tributação aplicável. Para os domiciliados no exterior, o Autor prevê a incidência exclusiva na fonte, à alíquota de 15%, quer se trate de pessoas físicas ou jurídicas.

Na sua justificação, o Autor assinala que a isenção estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.249/95, criou um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior, que pressionam crescentemente a balança de pagamentos do País. Além disso, na prática, transfere-se para o país receptor o imposto que o beneficiário deixa de recolher no Brasil. A alíquota de 15% ainda é favorável ao setor produtivo, pois os rendimentos das aplicações em renda fixa são taxados em 20%.

Quanto à tributação dos lucros e dividendos auferidos por domiciliados no País, o proposto visa conferir isonomia entre os contribuintes beneficiários de rendimentos do trabalho e do capital.

O Projeto de Lei nº 1.034, de 1.999, do Deputado MUSSA DEMES, sujeita esses mesmos rendimentos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 15%, indistintamente, ou seja, independentemente de os beneficiários serem pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior. Vai mais longe, ao eliminar a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

Argumenta o Autor que a isenção do imposto na distribuição estimula a descapitalização das empresas, acentuando, a exemplo do Deputado MILTON TEMER, o caráter discriminatório desse modelo tributário em relação ao trabalho. O estímulo à descapitalização é reforçado pela dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, com enormes prejuízos para a arrecadação federal, e, por consequência, para os Estados, Distrito Federal e Municípios. É muito mais vantajoso à empresa pagar os 15% na fonte sobre os juros do que arcar com ônus representado pelo Imposto de Renda (25%) incidente sobre essa parcela do lucro. Mas apenas as grandes empresas se beneficiam deste tratamento, pois são as que se sujeitam à modalidade do lucro real, uma pequena minoria. E, para as pessoas físicas, a tributação exclusiva no fonte permite que os capitalistas se submetam a uma

alíquota de 15%, e não à de 27,5%, como os trabalhadores. Reforça também o Deputado MUSSA DEMES o argumento do Deputado MILTON TEMER, ao enfatizar o efeito que o tratamento em vigor propicia, no sentido de robustecer as receitas fiscais dos países onde os beneficiários têm domicílio. Nem se diga, ademais, que essa “liberalidade” é dissuasiva para a saída de capitais: eles saem do mesmo modo, como o demonstram as sucessivas crises por que o País tem passado. A proposta, enfim, possibilitaria maior harmonização com nossos parceiros.

O Projeto de Lei nº 1.889, de 1.999, do Deputado FREIRE JÚNIOR, estabelece a incidência do Imposto de Renda na fonte – à alíquota de 15% - sobre rendimentos auferidos no País, por domiciliados no exterior. Não se aplica aos juros sobre o capital próprio nem aos lucros e dividendos distribuídos.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas aos três Projetos, que, posteriormente, deverão ser encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tudo em caráter terminativo. A esta Comissão cabem o exame da adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito dos Projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, o tratamento tributário adotado a partir de 1.996, em relação aos juros sobre o capital próprio e aos lucros e dividendos distribuídos, tem sido bastante contestado: implica em renúncia de receita, contraria a isonomia, estimula a descapitalização das empresas e a saída de recursos do País, transfere imposto para outros países, rompe com a tradição legislativa na matéria, gera desarmonia com países parceiros.

Note-se que a legislação anterior à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1.995, tributava os lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior. O Imposto de Renda incidia de formas diferentes e com alíquotas diversas (15% ou 25%), conforme

as Leis nºs 3.470/58, art. 77, 7.713/88, art. 36, 8.383/91, arts. 75 e 77, 8.849/94, art. 2º e 9.064/95, art. 1º.

Se a intenção era promover uma integração entre pessoas jurídica e física, o mais razoável seria faze-lo tendo por eixo o sócio ou acionista, e não a empresa.

Quanto aos juros sobre o capital próprio, antes da Lei nº 9.249/95, por expressa disposição da Lei nº 4.506/64, art. 49, não eram admitidos como custo ou despesa operacional. Ademais, é possibilidade *sui-generis* na legislação internacional comparada, e compromete a transparência da remuneração atribuída aos sócios ou acionistas.

Ambos os projetos – assim como o de nº 1.889/ de 1.999 – contribuem para o aumento substancial da arrecadação, num momento crucial do ajuste fiscal, enquanto, paradoxalmente, o governo resiste à atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas, congelada há quase 6 anos, aumentando pesadamente a carga tributária dos trabalhadores, em particular dos assalariados. É mesmo incompreensível que se venha abrindo mão de tantos recursos há mais de 5 anos.

Só para efeito ilustrativo, estimou-se, com base em dados de 1.999 da COGET, da Secretaria da Receita Federal, divulgados no site do Órgão, que só naquele ano se deixaram de arrecadar R\$ 3,26 bilhões, da seguinte maneira:

Juros sobre o capital próprio Ano-calendário: 1.999 – em R\$ (a preços correntes)	
Entidades financeiras	3.205.619.213,54
Seguradoras	514.573.710,25
Pessoas jurídicas em geral	13.424.781.410,15
TOTAL	17.144.974.333,94
19% (25% IRPJ + 9% CSLL – 15% IRRF) sobre 17.144.974.333,94 = R\$ 3,26 bilhões	

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

(RI, arts. 32, IX, *h*, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1.996.

É evidente que os PLs nºs 377, 1.034 e 1.889, todos de 1.999, não colidem com as disposições do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, antes, pelo contrário, reforçam enormemente a receita pública, como, aliás, oportunamente assinalado pelo Deputado MUSSA DEMES, Relator do Projeto de Lei de atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas, há pouco aprovado no Plenário desta Comissão.

Especificamente quanto ao mérito, dada a complementaridade e integração dos assuntos de que tratam, são meritórios os PLs nºs 377 e 1.034, ambos de 1.999, e, por serem convergentes, estou fundindo-os, na forma do Substitutivo em anexo.

Diante do exposto, sou pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 377, 1.034 e 1.889, todos de 1.999, e, no mérito, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 377 e 1.034, ambos de 1.999, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.889, de 1.999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 377, DE 1.999. (Apensados os PLs nºs 1.034 e 1.889, ambos de 1.999)

Dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos e suprime a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a recomposição da tributação sobre a distribuição dos resultados das empresas e a supressão da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, na apuração do Imposto de Renda.

Art. 2º Os lucros e dividendos, bonificações em dinheiro e outros interesses, calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta Lei, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, com base em qualquer modalidade de tributação, a pessoas física ou jurídica domiciliada no País, integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda do beneficiário, segundo as regras gerais da respectiva modalidade de tributação a que estiver sujeito.

Parágrafo único. Os rendimentos mencionados no *caput*, quando pagos ou creditados a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, estarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

Art. 3º O disposto no artigo anterior também se aplica ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, nos casos de pagamento ou crédito efetuados a título de remuneração do capital próprio.

Art. 4º Ficam revogados, a partir de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta Lei, os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1.995, e o art. 78 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1.996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**
Relator